



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Documento: Termo Aditivo de Prazo – Pregão Eletrônico nº 021/2020PMT-PE-SRP.

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

OBJETO: TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 0903005/2021FMAS, QUE VERSA SOBRE O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET NÃO ATENDIDAS PELO PROGRAMA CIDADE DIGITAL, DESTINADO A ATENDER À PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO E FUNDOS.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de prorrogação de vigência do contrato de prestação de serviços de acesso à internet acima especificado pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir do dia 01.01.2025, para atender as demandas acima especificadas, em especial do Fundo Municipal de Assistência Social.

Alega a Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social que o aditivo de prazo ora solicitado se justifica, dentre outras razões, pelo seguinte:

“Vimos através deste solicitar Aditivo de Prazo de noventa dias (90 dias) a partir do dia 01/01/2025 conforme pedido da CATM de transição de mandato, e IN nº 04/2024TCMPA para o Processo de Compra nº 021-2020 PE Contrato nº 0903005-2021FMAS, WSP NORTE PROGRESSO SERV TELECOMUNICAÇÕES LTDA Com base na Instrução Normativa nº 04/2024/TCMPA que dá base para os aditivos de contrato da CATM é essencial para o funcionamento contínuo e eficiente das atividades junto ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.”

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se da análise jurídica sobre a possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo ao contrato nº 0903005/2021, cujo objeto já foi acima explicitado.

Verifica-se que há possibilidade jurídica de celebração de aditivo de prazo, desde que devidamente justificado e mantidas as mesmas condições contratuais, para que o serviço de acesso à internet tenha continuidade, conforme dispositivo da Lei 8.666/93 abaixo transcrito:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Por outro lado, para se autorizar um aditivo, é necessário levar em consideração o rol taxativo criado pela legislação, conforme se pode constatar no § 1º, II do Art. 57 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Dessa forma, conforme a justificativa apresentada pela administração municipal, o aditivo de prazo se justifica em nome dos princípios da continuidade e da eficiência do serviço público, uma vez que a Secretaria Municipal de Assistência Social e seus departamentos não podem ficar sem acesso à internet no início da nova gestão municipal, sob pena de comprometimento dos serviços essenciais que presta à coletividade, sem contar que lastreado no dispositivo legal acima destacado.

Ante o exposto, somos de parecer favorável à celebração do termo aditivo de prazo em questão, prorrogando o Contrato nº 0903005/2021FMAS, considerando-se que em total consonância com a legislação em vigor à época da sua celebração.

Trairão, Estado do Pará, 17 de dezembro de 2024.

Antonio Jairo dos Santos Araújo
Assessoria Jurídica
OAB-PA 8603